

## **ADPF 442/2017 E DESCRIIMINALIZAÇÃO DO ABORTO SOB A PERSPECTIVA DO ACONTECIMENTO NA ANÁLISE MATERIALISTA DE DISCURSO**

**MARINA MOREIRA PERES DA ROSA<sup>1</sup>; LUCIANA IOST VINHAS<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas - marinaraosa7520@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal do Rio Grande do Sul – lucianavinhas@gmail.com*

### **1. INTRODUÇÃO**

A prática de aborto é tipificada como “crime contra a vida” na legislação brasileira desde a promulgação do Código Criminal de 1830. Atualmente, a interrupção gestacional é representada nos termos do Código Penal de 1940 sob os artigos 124 a 126, sendo esses: “Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque”; “Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante” e “Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante” (BRASIL, 1940).

Contrapondo a criminalização histórica do aborto no Brasil, em março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442/2017) que buscou a descriminalização de aborto realizado até a 12<sup>a</sup> semana de gestação. Segundo a Lei 9882/1999, cabe a proposição de ADPF “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”. Nesse sentido, o documento enviado pelo PSOL ao Supremo Tribunal Federal requeria a não-recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, ou seja, aqueles que dizem respeito à realização de aborto consentido.

De acordo com a nota introdutória da ADPF 442/2017, é apontado que a criminalização do aborto é contrária, dentre outros, aos preceitos fundamentais “da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade [...]” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 20, p. 1). O trâmite da ADPF 442/2017 no Supremo Tribunal Federal ainda não foi concluído, entretanto, vale destacar que a Ministra Rosa Weber, relatora do processo, votou de forma favorável à solicitação do PSOL. Considerando decisões jurídicas anteriores e jurisprudência internacional, assim como questões de saúde pública e direitos reprodutivos, a Ministra justificou seu voto<sup>1</sup>:

Desse modo, entendo que a criminalização da conduta de interromper voluntariamente a gestação, sem restrição, não passa no teste da subregra da necessidade, por atingir de forma o núcleo dos direitos das mulheres à liberdade, à autodeterminação, à intimidade, à liberdade reprodutiva e à sua dignidade (p. 118).

Tendo em vista a repercussão da ADPF 442 — principalmente por confrontar a estabilidade da lei que versa sobre o aborto no Brasil —, este trabalho busca realizar uma reflexão inicial sobre os sentidos de “direito à vida” mobilizados pelo documento, a partir da perspectiva teórica da Análise Materialista de Discurso.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>

Acesso em: 09/08/2025

## 2. METODOLOGIA

O presente trabalho tem como base os fundamentos teórico-analíticos da Análise Materialista de Discurso, fundada por Michel Pêcheux, filósofo francês. A teoria propõe a articulação dos campos do Discurso, da Linguística e do Materialismo Histórico, sob a perspectiva de sujeito da Psicanálise (PÊCHEUX, [1975] 2014). Considera-se, nessa perspectiva, a opacidade do sentido como constitutiva da língua, ou seja, determinado sintagma não possui um sentido unívoco e pré-determinado, mas seu sentido é apreensível a partir de suas condições de produção: elementos interdiscursivos e ideológicos da conjuntura histórica em que é produzido (PÊCHEUX, [1975] 2014).

Nesse sentido, para o procedimento de análise, foi realizada, em primeiro momento, a leitura integral do material em discussão: a ADPF 442/2017. Posteriormente, foram selecionadas sequências discursivas, definidas por COURTINE ([1981] 2014, p. 55) como “sequências orais ou escritas de dimensão superior à frase”, para composição do *corpus*. Por fim, as sequências selecionadas foram analisadas com enfoque no sintagma “direito à vida”.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

PACHUKANIS ([1924] 1988, p. 100), ao discutir as relações entre Direito e marxismo, pontua que a ascensão do Estado jurídico, que preconiza a igualdade perante a Lei, dissimula os interesses da classe dominante sob a noção de que o Direito representa a “vontade geral”. Assim, segundo o autor, é produzida a evidência de que a Lei é imparcial, apagando a dominação ideológica da burguesia na luta de classes. ZOPPI-FONTANA (2002, p. 191), por sua vez, caracteriza o discurso da Lei como um “um dizer circular, auto-referencial, que desconhece/apaga constitutivamente enunciados produzidos fora do arquivo”.

No que diz respeito à criminalização do aborto no Brasil, o discurso da Lei desconhece/apaga a influência cristã no desenvolvimento e estabilização da própria Lei. Historicamente, tem-se que a ideologia cristã estabelece uma aliança com a burguesia na formação social brasileira, ainda que a ideologia jurídica afete, de maneira dominante, os discursos produzidos nas condições dessa formação (ADORNO; SIGALES-GONÇALVES; LAGAZZI, 2025).

O discurso favorável à criminalização do aborto, ao recorrer ao “direito à vida”, remonta a noções cristãs nas quais esse direito natural seria concedido por Deus e, logo, negá-lo seria condenável (CARVALHO, 2019). Uma vez que a prática de aborto está tipificada no Código Penal como “crime contra a vida”, pode-se compreender como a posição tomada pela legislação brasileira explicita a indissociável relação entre Direito e religiosidade.

Do ponto de vista da Análise Materialista do Discurso, PÊCHEUX ([1975] 2014, p. 158-159) define pré-construído como o que remete, simultaneamente “àquilo que todo mundo sabe” [...] e àquilo que todo mundo, em uma ‘situação dada’ pode ser e entender, sob a forma das evidências do ‘contexto situacional’”. Destarte, o sentido de vida ao qual se refere em “direito à vida” aparece como unívoco, ou seja, por um efeito de evidência, de acordo com a ideologia jurídica dominante associada à ideologia cristã, desliza para “direito à vida do feto” ou, ainda, “direito à vida do bebê”.

Apesar da estabilidade aparente do sentido de “direito à vida” em relação ao aborto, destaca-se que PÊCHEUX ([1983] 2015, p. 56) considera que, além de efeito da estrutura, “todo discurso é o índice potencial de agitação nas filiações sócio-históricas de identificação”. Com isso, a partir da leitura da ADPF 442/2017, foram selecionadas sequências discursivas (SD) que apresentam outro possível sentido para “direito à vida”:

SD 1: A criminalização do aborto viola ainda o direito à saúde (CF, art. 6º) em leitura combinada com a inviolabilidade do **direito à vida** e à segurança (CF, art. 5º, caput) por relegar mulheres à clandestinidade de procedimentos ilegais e inseguros (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, p. 10, grifo nosso).

SD 2: Sob a criminalização do aborto, as condições são injustas: submetem as mulheres a riscos evitáveis de adoecimento e morte, bem como a tratamentos humilhantes e degradantes em momentos de intensa vulnerabilidade, o que viola o **direito delas à vida**, à integridade física e psicológica, à saúde e à não submissão a práticas de tortura ou tratamentos desumanos [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, p. 56 - 57, grifo nosso).

ZOPPI-FONTANA (2002, p. 182) comprehende acontecimento discursivo como o “lugar material onde o real da língua e o real da história se encontram produzindo uma ruptura, uma interrupção e uma emergência nas relações de continuidade definidas pelos rituais enunciativos”. Nas sequências selecionadas, o “direito à vida” apresenta-se em um discurso favorável à descriminalização do aborto, em que as “vidas” sobre as quais se fala representam as de mulheres que se submetem a procedimentos ilegais.

Mesmo com a criminalização da interrupção voluntária da gestação, a Pesquisa Nacional do Aborto (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2021) estima que 1 a cada 7 mulheres de até 40 anos já tenha realizado ao menos um aborto ao longo de sua vida. Em consonância, CARDOSO; VIEIRA; SARACENI (2020) afirmam que, de 2008 a 2015, foram registradas 200.000 internações por ano em decorrência de procedimentos relacionados ao aborto. Nesse sentido, CARVALHO; VINHAS (2024, p. 10365) pontuam que “no caso do aborto, as mulheres não têm pleno direito ao seu corpo, o qual passa a ser controlado pelo Estado”. Assim, entende-se que a ruptura com o sentido dominante de “direito à vida” apresentada na ADPF 442/2017, ao tratar sobre o “direito à vida” das mulheres, produz a desestabilização de um pré-construído.

Por fim, destaca-se que, apesar da viabilidade de se considerar a ADPF 442/2017 como um acontecimento discursivo, também é preciso levar em conta as especificidades do discurso da Lei. A ADPF 442/2017, como supracitado, caracteriza-se como um documento jurídico que busca alterar os artigos 124 e 126 do Código Penal e, portanto, mantém-se no âmbito legislativo. Segundo ZOPPI-FONTANA (2002), o discurso da Lei busca apagar contradições e estabilizar sentidos, o que contrapõe-se à posição sustentada pela Análise Materialista de Discurso que postula o equívoco como constitutivo da língua. Além disso, conforme PACHUKANIS ([1924] 1988), o Direito é condição para a sustentação do modo de produção capitalista, de forma que se faz necessário questionar quais as possibilidades materiais de acontecimento no interior da estrutura jurídica.

## 4. CONCLUSÕES

A partir da reflexão proposta no presente trabalho, considera-se a possibilidade de enquadramento das sequências discursivas supracitadas às definições de acontecimento discursivo (PÊCHEUX, [1975] 2014; ZOPPI-FONTANA, 2002), uma vez que os sintagmas apresentados na ADPF 442/2017 rompem com os sentidos dominantes de “direito à vida”. Entretanto, tendo em vista que o documento pertence ao âmbito jurídico, é necessário considerar as contradições entre o conceito de acontecimento para Análise Materialista de Discurso, que diz sobre rupturas nas relações de sentido estabilizadas, e as características do discurso da Lei, que dizem sobre a tentativa de estabilização de sentidos, buscando impedir deslizamentos e mal-entendidos. Tais complexidades teóricas indicam a relevância da ampliação da presente discussão em um trabalho posterior.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, G.; SÂNERA SIGALES GONÇALVES, J.; LAGAZZI, S. O “direito” e o “jurídico” na análise materialista do discurso. **Revista Linguagem & Ensino**, v. 27, n. 3, p. 333-341, 2025.
- BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 124 a 128.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.
- CARDOSO, B. B.; VIEIRA, F. M. S. B; SARACENI, V. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 13, p. 1 - 13, 2020.
- CARVALHO, T. S. Z. **A disputa por sentidos nos discursos sobre o aborto no Brasil: entre inocentes e culpadas**. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2019.
- CARVALHO, M. S.; VINHAS, L. I. Mulheres, entre o jurídico e o moral: análise discursiva de enunciados sobre aborto no Brasil. **Fórum Linguístico**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 10357-10367, 2024.
- COURTINE, J. -J. **Análise do discurso político**: o discurso comunista endereçado aos cristãos. São Carlos: EdUFSCar, [1981] 2014.
- DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. National Abortion Survey – Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601 - 1606, 2021.
- PACHUKANIS, E. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, [1924] 1988.
- PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, [1975] 2014.
- PÊCHEUX, M. **O Discurso**: estrutura ou acontecimento. 7. ed. Campinas: Pontes Editores, [1983] 2015.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, 2017.
- ZOPPI-FONTANA, M. Acontecimento, arquivo, memória: às margens da lei. **Revista Leitura**, v. 2, n. 30, p. 175–205, 2002.